

A. I. Nº - 121644.0004/15-7
AUTUADO - CIMENTOL LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ LIMA DE MENEZES
ORIGEM - INFAC CRUZ DAS ALMAS
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 10.06.2016

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0095-05/16

EMENTA: ICMS. 1. FALTA DE RECOLHIMENTO NO PRAZO. OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS. Os créditos acumulados alegados pelo autuado não foram comprovados. Mantida a infração. 2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. MULTA. Não foram trazidos elementos que comprovassem a regularidade na entrega das DMAs. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 31/03/2015 exige ICMS e multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de R\$ 23.131,35, em decorrência das seguintes infrações:

1 – Deixou de recolher ICMS no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, conforme demonstrativos anexos, que integram o PAF. ICMS no valor de R\$ 22.011,35 e multas de 50% e de 60%.

2 – Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através do DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS). Multa no valor de R\$ 1.120,00, relativa às ocorrências de março a maio, julho a setembro, novembro e dezembro de 2010.

O autuado ingressa com defesa, fl. 31, e assevera que revendo a sua escrita contábil constatou a existência de créditos escriturados acumulados a serem compensados ou apropriados, superiores ao exigido neste Auto de Infração. Informa que esses créditos são oriundos do ano de 2008, escriturados no livro Registro de Apuração do ICMS, e no livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente, cujas cópias anexa, e perfaz o valor de R\$ 138.022,44. Salienta que no ano de 2008 a empresa esteve sob ação fiscal, pelo auditor Fiscal Sr. José Alberto Reis Sampaio, o qual constatou o crédito fiscal citado. No decorrer do ano de 2009, na escrituração fiscal do livro RAICMS, e do livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Imobilizado, obteve um saldo acumulado de R\$ 249.057,76. Elabora uma tabela para demonstrar que não houve saldo de imposto a recolher no ano de 2010, devido ao crédito acumulado. Salienta que os créditos usados no ano de 2010 foram os saldos credores oriundos dos anos anteriores, de 2008 e 2009.

Tece considerações a respeito da infração 02, na qual alega que por não ter ICMS a recolher, tendo em vista que houve créditos fiscais apurados mensalmente, conclui-se que não há saldo de imposto a declarar na DMA. Pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante apresenta a informação fiscal, fls. 76 a 78, e após relatar os argumentos trazidos pelo defensor, informa:

1 – O registro de apuração do ICMS juntado ao PAF, fls. 08/21, foi entregue pelo contribuinte, em decorrência da intimação para o fornecimento de livros e documentos fiscais.

2 – As cópias do Registro de Apuração do ICMS apresentadas na defesa, fls. 36 e seguintes, divergem daquelas que foram entregues para a fiscalização.

3 – A defesa não apresenta o documento comprobatório de seu pretenso direito ao crédito fiscal acumulado de R\$ 245.114,74, a título de recolhimento por antecipação parcial. (fl. 14)

Desse modo tem segurança em afirmar que os valores reclamados correspondem, corretamente, ao que se apurou no RAICMS apresentado para a fiscalização. Ademais, o contribuinte não trouxe

a prova do crédito que alega possuir e que a fiscalização não considerou. Ratifica o Auto de Infração em sua totalidade.

A 5^a JJF diligenciou o PAF à inspetoria de origem para que o autuado fosse cientificado da informação fiscal, tendo em vista que não teria apresentado o documento comprobatório de seu pretenso direito ao crédito fiscal a título de antecipação parcial. Contudo, após ser cientificado em 14/01/2016, o sujeito passivo não se manifestou. (Fls. 82/84).

VOTO

Depois de examinar todos os elementos que integram o presente Auto de Infração constato que a sua composição, processamento e formalização encontram-se em total consonância com o RICMS/97 e com o RPAF-BA/99, ou seja, o lançamento tributário contém todos os pressupostos materiais e essenciais, pois os fatos geradores do crédito tributário estão constituídos nos levantamentos efetuados pelo autuante com base nos documentos fiscais do contribuinte autuado.

No mérito, o contribuinte nega o cometimento da infração 01, sob a alegação de que teria créditos fiscais acumulados, em valor superior ao que lhe está sendo exigido nos meses objeto da autuação, crédito este proveniente do exercício de 2008, escriturados no livro Registro de Apuração do ICMS, e no livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente, cujas cópias anexa, e perfaz o valor de R\$ 138.022,44. Assevera ainda que não houve saldo de imposto a recolher no ano de 2010, devido ao crédito acumulado, posto que os créditos usados naquele ano foram os saldos credores oriundos dos anos anteriores, de 2008 e 2009.

Apesar da assertiva do sujeito passivo, não trouxe aos autos a comprovação dos supostos créditos acumulados, de tal forma que para preservar o princípio da verdade material, o PAF foi diligenciado à inspetoria de origem para dar a oportunidade ao contribuinte de trazer a prova aos autos, prova esta que não foi oferecida para a apreciação deste CONSEF.

Deste modo, mantendo a infração na íntegra.

Quanto à infração 02, também não foram trazidos elementos que comprovassem a regularidade na entrega das DMAs. A alegação de que não teria saldo a pagar e estaria, portanto desobrigado a entregá-las, mensalmente, não desobriga o contribuinte a cumprir a obrigação acessória de fornecer ao fisco as informações econômico-fiscais, por meio da DMA. Fica mantida a infração.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **121644.0004/15-7**, lavrado contra **CIMENTOL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$22.011,35**, acrescido das multas de 50% sobre R\$38,56 de 60% sobre R\$21.972,79, previstas no art. 42, incisos I, “a” e II, “f” da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$1.120,00**, prevista no art. 42, XVII, “c” do mesmo diploma legal e dos acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de maio de 2016.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR